



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº 13839.000638/2005-52
Recurso nº 139.631 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 393-00.034
Sessão de 30 de setembro de 2008
Recorrente WANILDO A BEVILACQUA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2002

**SIMPLES. REINCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
USINAGEM.**

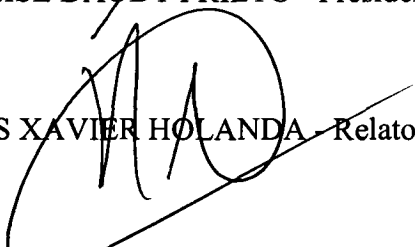
A atividade de usinagem não se assemelha à atividade de
engenheiro, portanto, não se enquadra na condição impeditiva
prevista no art. 9º, inciso XIII da Lei nº. 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma especial do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do
voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat
Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Wanildo A Bevilacqua & Cia. Ltda. contra Acórdão nº 05-17.666, de 25 de maio de 2007 (fls. 97 a 100), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Campinas, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Passo a transcrever o relatório da decisão recorrida:

“Cuida-se de manifestação de inconformidade, com data de protocolo de 10/06/2005 (fl. 87) [sic], dirigida contra a emissão do Ato Declaratório Executivo - ADE nº 05, de 03/05/2005 (fl. 84) [sic], dado à ciência do Contribuinte em 18/05/2005 (fl. 84), tudo motivado por representação do INSS (fls. 01/04), a qual noticiava a existência de circunstâncias impeditivas de ingresso/manutenção no Simples (locação de mão de obra e exercício de atividade que exigiria o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de engenheiro). No ADE referido, foi prestigiado o motivo do exercício de atividade inata a engenheiro: “prestação de serviços para equipamentos industriais em geral”.

O Contribuinte, em sua peça de insurgência, alega que não daria cabo da atividade criticada, mas senão do “Comércio de Peças e prestação de serviços de usinagem”, para a qual prescindiria do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.” [a referência correta é às fls. 85 e 82 respectivamente]

A DRJ indeferiu sua solicitação em acórdão com a seguinte ementa:

“CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.”

Cientificada do referido acórdão em 19 de junho de 2007 (fls. 103), o interessado apresentou em 17 de julho de 2007, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 105 a 118) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Anota ainda que o procedimento seria nulo por ausência de motivação uma vez que não existiria correspondência entre o argumento mencionado na representação – descrição no objeto social de atividade supostamente impeditiva – e a alegação constante no Ato Declaratório – exercício de atividade econômica que caracteriza prestação de serviço profissional com habilitação legalmente exigida -, além da Administração não ter comprovado que as atividades efetivamente exercidas pela recorrente constituiriam causa impeditiva de adesão ao Simples.

 2

Alega ofensa aos princípios da legalidade - por ter sido a exclusão realizada com base em hipótese não prevista em lei – e da verdade material – por ausência de provas concretas que culminassem na exclusão da pessoa jurídica do referido sistema especial de tributação.

Ao cabo, referencia diversas decisões deste Conselho de Contribuintes que dariam amparo às suas razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RÉGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de manutenção em equipamentos industriais por ser assemelhada aos serviços profissionais prestados por engenheiro nos termos do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”(Negritei)*

Ressalte-se que é a real atividade exercida pela Recorrente que lhe impinge os efeitos dela decorrentes, seja para inclusão no sistema, seja para sua vedação.

Note-se que a prestação de serviços de atividade profissional de engenharia é a atividade intelectual que se obtém pelo trato dos conhecimentos científicos de engenharia e não a atividade de indústria que envolve atividade de transformação.

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, bem como a decisão plenária ordinária nº 0184, de 28/04/2006, tomada pelo Confea – trazidas à baila pelo acórdão da DRJ –, devem ser analisadas à luz do caso concreto e em consonância com o grau de complexidade existente no desempenho dessas atividades que reclamem a presença de um profissional de engenharia.

Das provas trazidas aos autos – como inclusive acentuado pela DRJ - o que se vê é que em grande parte das cópias de notas fiscais colacionadas a fls. 10/69 está consignado, no campo destinado à descrição do serviço, a atividade de usinagem, a qual, por envolver a realização de atividades simples, prescinde da formação em engenharia.

Nesse sentido é a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

SIMPLES – EXCLUSÃO. O objeto social de prestação de serviços de usinagem e a sua efetivação nesse campo não se enquadra nas hipóteses legais de vedação de opção pelo SIMPLES. (3º CC-2ª

Câmara; Recurso nº 126144; Acórdão unânime nº 302-35616, de 12 de junho de 2003)

SIMPLES – A atividade industrial não se confunde com a atividade intelectual do Engenheiro. A empresa que se dedica às atividades de usinagem de tanques e industrialização de peças, não está vedada à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. RECURSO PROVIDO. (3º CC-1ª Câmara; Recurso nº 126862; Acórdão unânime nº 301-32116, de 13 de setembro de 2005)

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. O objeto social de prestação de serviços de usinagem e a sua efetivação nesse campo não se enquadra nas hipóteses legais de vedação de opção pelo SIMPLES. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 134315; Acórdão unânime nº 303-33564, de 21 de setembro de 2006)

SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE USINAGEM. A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência da figura do empreendedor cumulada com a prestação de serviços como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados profissionalmente dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado. A atividade de usinagem e montagem de peças não se equipara a atividade de engenheiro. Recurso Voluntário Provido (3º CC-3ª Câmara; Recurso nº 136621; Acórdão unânime nº 303-34901, de 07 de novembro de 2007)

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2008

REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

